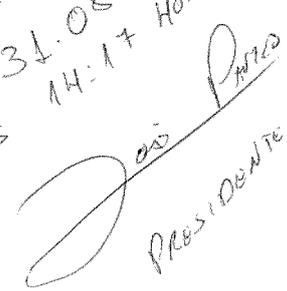




ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
QUIXADÁ/CE

Recebi
em 31.08.2020
AS 14:17 HORAS

PRESIDENTE DA CPL

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGAO PRESENCIAL Nº SRP PP2020/034DUG — DIVERSAS UNIDADES GESTORAS

MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 07.870.094/0001-07, com sede social à Avenida Abolição, nº 4140 (Sala B), bairro Mucuripe, Fortaleza/CE, CEP: 60.165-082, representada pelo signatário devidamente habilitado, vem, respeitosamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no item 8.1 do Edital epigrafado, pelas razões de fato e de direito abaixo aduzidas.

Requer-se, desde já, a reconsideração da decisão recorrida, nos termos do item 8.2, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, em caso negativo, seja o recurso remetido devidamente informado a Diversas Unidades Gestoras, para que ali seja decidido em igual prazo.

I. DA TEMPESTIVIDADE ✓



1. O edital determina, em seu item 8.6, que, caso não manifestada a intenção de recorrer imediatamente por ocasião da sessão, haverá preclusão do direito recursal. Referido requisito restou devidamente atendido, conforme se observa da ata de licitação do dia 26/08/2020 (quarta-feira).
2. Considerando que o prazo para apresentação de razões escritas é de 03 (três) dias úteis, a data final para protocolo é o dia 31/08/2020 (segunda-feira), nos termos do item 8.1 do Edital.
3. Por conseguinte, considerando a data de protocolo do presente recurso, tem-se por satisfeito o prazo delimitado.

II. DO CABIMENTO

4. A previsão legal deste instrumento recursal encontra-se no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002:

Art. 4º, (...). XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

5. Ademais, como já demonstrado no tópico anterior, o item 8 do Edital traz a expressa previsão do cabimento do presente recurso.

6. Desse modo, considerando que as condições legais para o cabimento do presente recurso restaram cabalmente demonstradas, roga-se pelo seu regular conhecimento e processamento.



III. DOS FATOS

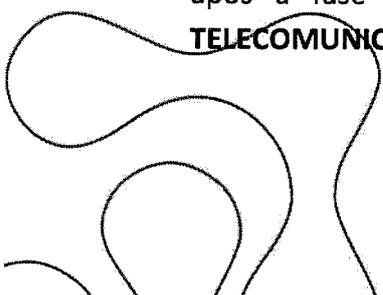
7. A Impugnante é pessoa jurídica de direito privado, tendo como objetivo social a prestação de serviços relacionados à transmissão e à recepção de internet, inclusive por meio de soluções integradas de tecnologia da informação e comunicação, conforme seu Contrato Social.

8. Por conta de seu espectro de atuação, a Impugnante participa de diversos certames concorrenciais junto ao Poder Público, a fim de buscar suprir a demanda estatal por redes de internet e transmissão de dados digitais.

9. Nesta perspectiva, o Município de Quixadá fez publicar o edital de convocação pública do Pregão Presencial SRP PP2020/034DUG, que tem por objeto o Registro de Preços visando futuras e eventuais contratações de empresa especializada para prestação de serviços de internet via fibra ótica e via rádio, destinado a diversas unidades gestoras do Município de Quixadá.

10. O citado instrumento editalício, em seu item 5, elenca os requisitos necessários para que as empresas licitantes elaborem sua proposta de preços, que deve ser seguida fielmente por todas aquelas que participem do certame.

11. Em 26/08/2020, foi realizada a sessão presencial de citado pregão, sendo que, após a fase de lances, restou vencedora a empresa **BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**



12. No entanto, conforme expressamente consta da ata em questão, a empresa Arrematante apresentou sua proposta em desconformidade com o Anexo II do Termo de Referência do edital:

Após foram solicitadas rubricas nas propostas. Onde o representante da Empresa **MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA**, Sr. **PAULO ELAN ROSA FREIRE**, observou que a proposta da Empresa **BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA** haviam informações a mais do que fora solicitado no ANEXO II do Termo de Referência do referido Edital, onde consta na proposta todas as informações das especificações e quantidades de pontos, contrariando o subitem 5.2, e que os envelopes não estavam com rubricas nos fechos. O representante da empresa

Figura 1 – Trecho da Ata de 26/08/2020

13. Não obstante, analisando tanto referida observação quanto também as observações formuladas pela outra licitante, decidiu o Pregoeiro por receber a proposta da empresa Brisanet:

Feitas todas as observações pelos representantes, o Pregoeiro analisou as propostas, e no uso das suas atribuições decidiu que as propostas não possuem defeitos que importem nas desclassificações das mesmas. Visando sempre os princípios constitucionais da isonomia, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade e da economicidade, ampliando a disputa para obter proposta mais vantajosa a Administração Pública, o Pregoeiro manteve a decisão que considerou classificadas as propostas de ambas as empresas, determinando a abertura da fase de lances verbais e sucessivos.

Figura 2 – Trecho da Ata de 26/08/2020

14. Todavia, embora tenha andado corretamente o Pregoeiro em relação à proposta da ora Recorrente, incorreu em equívoco no tocante à proposta da Arrematante, razão pela qual, por todos os fatos expostos, requer-se o recebimento e processamento do referido recurso administrativo, a fim de que seja desclassificada a empresa **BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, conforme fundamentos jurídicos a seguir.

IV. DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

15. *Ab initio*, destaca-se que o procedimento licitatório deve atender aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, sejam eles explícitos ou implícitos.

Em tais princípios subsomem-se as normas que impõem aos órgãos jurisdicionais condutas condizentes com os direitos e as garantias estabelecidos na sistemática jurídica.

16. Neste sentido, rememore-se que o legislador constituinte inscreveu, no art. 37 da Carta Magna, os princípios da Administração Pública, *ipsis litteris*:

Art. 37. **A administração pública direta** e indireta de qualquer dos Poderes da União, **dos Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]. (Grifou-se).

17. À luz desse princípio, determina-se à Administração que somente faça aquilo que tiver previsão legal. Sobre o tema, ensina HELY LOPES MEIRELLES¹:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, **na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.** (Grifou-se).

18. Ressalta-se, portanto, a obrigatoriedade de que a Administração atue em conformidade com as legislações e normativas pertinentes ao caso, **pois a análise objetiva tem como intuito o de preservar a necessária e indispensável legalidade dos atos praticados por esta**, impedindo o surgimento de situações que, em descompasso com o regime jurídico vigente, não esteja amoldada ao padrão de conduta imposto ao gestor da coisa pública, e que possam causar prejuízos à Administração ou a particulares, fato ocorrido no presente caso.

19. Logo, não se pode olvidar que os procedimentos licitatórios junto à Administração Pública têm, como condição de validade, a **completa observância da norma que dispõe acerca da modalidade licitatória. No presente caso, trata-se de**

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 30ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

pregão, regido pela Lei nº 10.250/2002, com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93, assim como outros diplomas correlatos.



20. Conforme informações apresentadas, observa-se que, de acordo com o artigo 3º da Lei 8666/93, está o administrador adstrito aquilo que dispõe o instrumento convocatório. Vejamos:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

21. Assim, é imperioso que se reconheça a desclassificação da licitante **BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, visto que a proposta apresentada não está em conformidade com as exigências do certame, desrespeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

22. Sobre tal princípio, RONNY CHARLES LOPES DE TORRES nos ensina que: "Em função de tal princípio, impõe-se o respeito às normas previamente estabelecidas como regramento do certame. O desacato à regra editalícia pode tornar o procedimento inválido, pela presunção de prejuízo à competitividade e à isonomia".

23. Ademais, cumpre destacar também que as normas aplicáveis aos casos, quais sejam Lei nº 10.520 (Lei do Pregão) e Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) são claras ao estabelecerem que os critérios utilizados durante o procedimento licitatórios são objetivos e adstritos aquilo que está estabelecido ao instrumento convocatório, vejamos:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para

fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

[...]

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

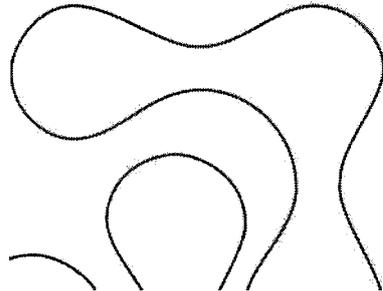
Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º. É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (Grifo nosso).

24. Assim, é possível concluir que o instrumento convocatório assume natureza de ato regulamentar vinculante. Ele disciplina a relação jurídico-processual que se desenvolverá entre Administração Pública e interessados. O instrumento regulamenta, em termos específicos, como se dará a licitação.

25. Nesse sentido, tendo em vista a necessidade de aplicação do princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, segue ensinamento de EGON BOCKMANN MOREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES:

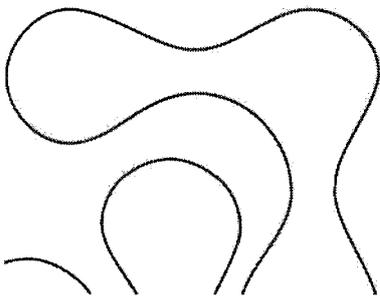


A vinculação ao instrumento convocatório pode ser entendida como princípio de limitação material e procedimental: a partir de sua divulgação, a Administração Pública e os particulares estão

subordinados a ele. Devem estrito cumprimento aos termos e estão proibidos de o inovar (não só durante o processo licitatório, mas também quando da execução do contrato). Será este instrumento que instalará o interesse das pessoas privadas e os respectivos custos para a elaboração da proposta. Ele não pode ser substancialmente alterado (caso isto se dê, necessárias se fazem sua republicação e a reabertura de todos os prazos), mas somente convalidados os vícios formais de menor impacto no certame. Se na fase anterior a discricionariedade era plena (orientada pela política pública e raciocínios argumentativos), ela é praticamente eliminada depois da publicação do instrumento convocatório: trata-se de ato administrativo autovinculante, a ser obedecido e eficazmente executado pela Administração.

Mas esta vinculação não é apenas endoadministrativa, pois produz efeitos ao exterior da entidade promotora da licitação: todos os interessados, terceiros e mesmo os demais Poderes constituídos (Judiciário, Legislativo, Ministério Público) devem obediência aos termos do instrumento convocatório. Quem dispõe de competência gerencial para definir a licitação é a Administração a quem a lei atribuiu tal título. A legitimidade democrática para a escolha pública de contratação e elaboração do ato convocatório é normativamente atribuída ao órgão ou entidade competente. Legitimidade, esta, que toma substância concreta (legal) quando da divulgação pública do instrumento. Por isso ele não pode ser alterado por quem quer que seja, pois estampa a configuração do interesse público primário posto em jogo.

O instrumento convocatório assume natureza de ato regulamentar vinculante. Ele se desdobra no tempo e disciplina a relação jurídico-processual que se desenvolverá entre Administração Pública, interessados e terceiros. O instrumento regulamenta, em termos específicos, como se dará aquela determinada licitação e a relação administrativa material que surgirá quando da assinatura do futuro contrato. Por isso não pode ser alterado e muito menos desrespeitado: uma vez publicado, cogente é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. (Bockmann Moreira Egon. Vernalha Guimarães, Fernando. Licitação Pública – A Lei Geral de Licitação – LGL e o Regime Diferenciado de Contratação – RDC. São Paulo, Malheiros Editores: 2012. pp. 79/80) (Grifo nosso).



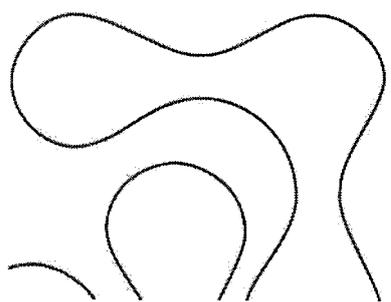


26. Reiterando a pertinência e a observância obrigatória do princípio em debate acima, colaciona-se o julgado, abaixo, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. [...] 2. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreta pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. 3. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. 4. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1178657 MG 2009/0125604-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 21/09/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2010). (Grifou-se).

27. Ademais, nesse sentido, apresenta-se a jurisprudência dos tribunais pátrios:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO PREENCIMENTO DA QUALIFICAÇÃO EXIGIDA EM EDITAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I - No âmbito das licitações públicas vige o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de tal sorte que, em regra, o licitante deve cumprir as disposições editalícias. Por sua vez, a Administração Pública é regida, entre outros, pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CF/88), de modo que a atuação daquela deve ocorrer estritamente de acordo com o ordenamento jurídico. (...) III - A não demonstração de exigência contida no edital, impõe a inabilitação da apelante do certame, mormente considerando que não se trata de exigência descabida e que os requisitos contidos

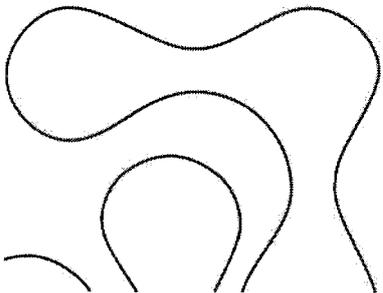


no edital vinculam todo o procedimento licitatório, desde a fase inicial do procedimento até a sua execução. IV - Recurso de Apelação conhecido e não provido. (TJ-DF 20160111142640 DF 0039501-

76.2016.8.07.0018, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 10/10/2018, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 23/10/2018. Pág.: 170/181). (Grifo nosso).

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. NÃO HABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. REGRAS DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. BENEFÍCIOS E PRIVILÉGIOS POR SER EMPRESA DE PEQUENO PORTE. RESTRIÇÕES DA LEI DISTRITAL 4.611/2011. IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO DIFERENCIADO. ATO ADMINISTRATIVO QUESTIONADO. PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE. ISONOMIA, IMPESSOALIDADE, BOA-FÉ E PROBIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. [...] 2. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (Art. 3º da Lei Geral de Licitações, nº 8.666/1993). 3. Assim, cabe ao administrador público ressaltar a proposta mais vantajosa e de licitante que possua capacidade técnica e financeira para cumprir o acordado, tratando com igualdade os que se propuseram a cumprir o Edital de licitação. (TJ-DF 07090941220178070018 DF 0709094-12.2017.8.07.0018, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 31/10/2018, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 12/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.). (Grifo nosso).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO EXIGIDA EM EDITAL PARA TODOS OS LICITANTES. APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO APÓS O ENCERRAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, IMPESSOALIDADE E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. MEDIDA LIMINAR REVOGADA. RECURSO PROVIDO. 1. O procedimento licitatório tem como escopo de garantir o melhor resultado para a Administração, porém tal desiderato deve ser





precedido de disputa em que se observe os princípios da isonomia, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório. 2. Desta forma, em estrita observância aos citados princípios constitucionais, bem como princípios que regem o procedimento licitatório, não é possível permitir que um licitante seja favorecido com dispensa de um requisito editalício em detrimento de todos os demais que se sujeitaram às mesmas regras do certame. 3. Agravo de instrumento conhecido e provido, em consonância com o parecer do Ministério Público. (TJ-AM - AI: 40042300520188040000 AM 4004230-05.2018.8.04.0000, Relator: Maria das Graças Pessoa Figueiredo, Data de Julgamento: 05/12/2018, Câmaras Reunidas, Data de Publicação: 05/12/2018). (Grifo nosso).

28. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União entende, de modo idêntico, pela necessidade de desclassificação de licitante que não apresenta proposta em conformidade com as exigências do edital, veja-se ementa colacionada:

PEDIDO DE REEXAME EM PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DEVIDA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não se aceita como proposta documento que não contém todos os elementos exigidos no edital, sobretudo quando o conjunto dos documentos contém contradições e a parcela que é favorável ao licitante desclassificado consubstancia-se em patente reprodução dos textos contidos no edital. 2. Se o edital pede que o produto a ser ofertado seja submetido a teste de qualidade, este deve incidir sobre produto com as exatas características exigidas no edital como definidoras de seu objeto. (TCU 02280320088, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 14/07/2010)

29. Assim, aplicando o entendimento jurisprudencial acima apresentado ao presente caso, importa observar, então, que habilitar a BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA é exatamente contrariar esse princípio, inclusive beneficiando somente aquele licitante, promovendo uma verdadeira desigualdade entre os licitantes e um total desrespeito ao Edital, que é a lei do certame.



30. Cabe destacar que o edital do processo licitatório prevê expressamente que não há possibilidade de adendo ou correção das propostas apresentadas pelos candidatos

5.10. Somente serão aceitos os documentos acondicionados no envelope "A" não sendo admitido o recebimento pelo Pregoeiro, de qualquer outro documento, nem permitido a licitante fazer qualquer adendo aos entregues ao(a) Pregoeiro.

31. Portanto, tem-se que houve ato ilegal ao habilitar o licitante no Pregão em questão, já que a referida empresa não apresentou corretamente os documentos exigidos no Edital.

32. Com fulcro nas razões acima delineadas, resta caracterizado o desrespeito às normas constitucionais, legais e regulamentares que regem os procedimentos licitatórios, bem como é cristalina a desconformidade da documentação apresentada pela Arrematante em relação à previsão editalícia.

V. DOS PEDIDOS

33. Ante o exposto, requer-se que, em sede de juízo de Reconsideração, o douto Pregoeiro **decida, no prazo de 5 dias úteis, pela DESCLASSIFICAÇÃO** da empresa Arrematante, ante o descumprimento ao item 5 do Edital em epígrafe.

34. Caso assim não entenda, que seja o recurso remetido a Diversas Unidades Gestoras, para que, recebidos os autos pelas Secretarias, seja, então, procedida com a efetiva desclassificação da empresa Arrematante, sob pena de flagrante violação às normas constitucionais, legais e regulamentares que regem o presente certame.



Nesses Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Quixadá/CE, 31 de agosto de 2020.

MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA

CNPJ nº 07.870.094/0001-07

SALIM BAYDE Assinado de forma
digital por SALIM BAYDE
NETO:4304767 NETO:43047670382
0382 Dados: 2020.08.31
13:31:17 -03'00'

MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA

CNPJ: 07.870.094/0001-07